



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.009742/2018-67**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTES:**

1. GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; e
2. EDUARDO ALVARES MOREIRA.

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Descumprimento, em tese, de diversos dispositivos da Instrução CVM nº 409/2004 ("ICVM 409"), em especial do art. 65, inciso XV, o qual estabelece que, entre os deveres do Administrador, está a de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo, entre eles o seu gestor.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 531.250,00** (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), distribuídos da seguinte forma:

1. GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - **R\$ 318.750,00** (trezentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais); e
2. EDUARDO ALVARES MOREIRA - **R\$ 212.500,00** (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

**PARECER DA PFE:**

SEM ÓBICE

**PARECER DO CTC:**

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (doravante denominada “GENIAL INVESTIMENTOS”), na qualidade de Administradora do Fundo Income Value I, e por EDUARDO ALVARES MOREIRA (doravante denominado “EDUARDO MOREIRA”), na qualidade de Diretor Responsável pela atividade de Administrador de carteira, no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), sendo que existem outros investigados no processo<sup>[1]</sup>.

**DA ORIGEM**<sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem em inspeção de rotina, realizada no período de 09.05.2016 a 22.12.2016, junto a uma Gestora de recursos e outros prestadores de serviços, envolvendo três fundos de investimentos.

**DOS FATOS**

3. Dentre as operações analisadas, destacou-se a aquisição de algumas Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”) pelo Fundo Income Value I, administrado pela GENIAL INVESTIMENTOS, e que tinha como único cotista o Postalís – Instituto de Previdência Complementar (“Postalís”).

4. Em relação à etapa pós-trade da CCI de emissão de R.E.M.P. Empreendimentos Imobiliários S.A., verificou-se que:

(i) a GENIAL INVESTIMENTOS não contava com uma política escrita ou um manual de gerenciamento de risco de crédito em relação aos fundos administrados, com descrição das atividades e controles adotados nas etapas pré e pós-trade;

(ii) a maior parte da documentação apresentada à fiscalização estava relacionada à etapa pré-trade;

(iii) não foi apresentada evidência documental capaz de demonstrar, de maneira efetiva, que houve diligência na atuação de Administrador Fiduciário na etapa pós-trade; e

(iv) não foram apresentadas demonstrações financeiras atualizadas e auditadas da Emissora, a escritura atualizada do imóvel adquirido com os recursos da CCI e os relatórios de classificação de risco atualizados.

5. Em relação à operação de aquisição de CCI da Gu.E.I. SPE S.A., foi verificado que:

(i) os recursos captados pela SPE foram transferidos, por meio do contrato de mútuo, para T.S.T. Construtora Ltda. com o objetivo de desenvolver projeto imobiliário;

(ii) o controlador da T.S.T. Construtora Ltda., A.G.S, também é o controlador do Grupo Ga., que teve sua falência decretada em 2016;

(iii) em julho de 2016, a Austin Rating rebaixou a classificação da CCI emitida pela Gu. Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. para o nível

“brB” com perspectiva negativa;

(iv) a K.C. Gestão de Recursos Ltda. (“K.C.”) também adquiriu para a carteira do Income Value I, em setembro de 2013, CCI's emitidas pela Ga. Gestora de Recebíveis SPE, no valor de R\$ 47,5 milhões;

(v) o lastro da operação também foi um contrato de mútuo firmado com a T.S.T. Construtora Ltda.;

(vi) conforme relatório de *rating* da emissão, a principal garantia da CCI era um terreno em Guaratiba, Rio de Janeiro, avaliado pela mesma sociedade que avaliou o terreno referente ao empreendimento “Macaé Plaza”; e

(vii) de acordo com a metodologia utilizada, o terreno foi avaliado em R\$ 464,3 milhões, quando poucos meses antes foi negociado por R\$ 2,75 milhões, em operação que não chegou a ser concluída.

6. De acordo com a SIN, em relação à conduta da Administradora, destacou-se a seguinte declaração da GENIAL INVESTIMENTOS (na época ainda denominada Geração Futuro), que revelaria fragilidades no seu processo de fiscalização do gestor contratado: *“à época da aquisição dos ativos pelos fundos (...) [K.C.] e Income Value, o procedimento de análise prévia à aquisição de ativos pelos fundos administrados pela Geração Futuro (...) estava em aperfeiçoamento e, portanto, não era uma prática institucionalizada”*.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

7. De acordo com a SIN, a GENIAL INVESTIMENTOS não implementava mecanismos efetivos de verificação e de aprovação de títulos de crédito privado adquiridos pelos gestores, o que pode, em tese, caracterizar infração ao disposto no art. 65, XV, da ICVM 409.

8. No entender da Área Técnica, o seguinte conjunto de fatos evidencia a violação ao dever de fiscalizar da GENIAL INVESTIMENTOS, à luz dos padrões de diligência aplicáveis à época:

(i) a conduta verificada em relação (a) à etapa pós-trade das CCI's de emissão da R.E.M.P. Empreendimentos Imobiliários S.A. e (b) à etapa pré-trade das CCI's de emissão da Gu. Empreendimentos Imobiliários SPE S.A.; e

(ii) o fato de o procedimento de análise prévia à aquisição de ativos pelos fundos administrados pela GENIAL INVESTIMENTOS não ser uma prática institucionalizada à época.

9. Adicionalmente, a Área Técnica destacou que:

(i) não seria cabível adentrar no mérito dos fatos, inclusive no que se refere a medidas que a Administradora deveria adotar na fiscalização do Gestor contratado para o Income Value, pois o processo ainda se encontra em fase pré-sancionadora; e

(ii) o cotista do Fundo não vem recebendo o pagamento dos juros dos ativos e existia a possibilidade de o principal não ser pago em abril de 2021.

## **DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. Em 17.03.2021, objetivando encerrar, ainda na etapa investigativa, o PA 19957.009742/2018-67, GENIAL INVESTIMENTOS e EDUARDO MOREIRA apresentaram proposta de Termo de Compromisso em que se comprometem a efetuar pagamento à CVM, em parcela única, do valor total e global de R\$ 500.000,00, distribuído da seguinte forma:

(i) GENIAL INVESTIMENTOS - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

(ii) EDUARDO MOREIRA - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

11. Cumpre registrar que se trata de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pela GENIAL INVESTIMENTOS, a qual já havia apresentado proposta conjunta e global para celebração de termo de compromisso envolvendo o PA 19957.009742/2018-67 e o PA 19957.007012/2016-60. Na ocasião, foi oferecido R\$ 65 mil para encerrar o PA 19957.007012/2016-60 (dos quais R\$ 40 mil seriam pagos pela GENIAL INVESTIMENTOS e R\$ 25 mil por A.A.A.) e R\$ 65 mil para encerrar o PA 19957.009742.2018-67 (dos quais R\$ 40 mil seriam honrados pela pessoa jurídica e R\$ 25 mil por EDUARDO MOREIRA).

12. No entanto, em razão de óbice apontado pela PFE/CVM em relação ao PA CVM SEI 19957.009742/2018-67, em decorrência da existência, em tese, de prejuízos cujo ressarcimento não estava contemplado pela proposta, na reunião de 15.09.2020, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu analisar os processos separadamente, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela rejeição do PA CVM SEI 19957.009742/2018-67 e abrir negociação para o PA CVM SEI 19957.007012/2016-60.

13. Em 22.10.2020, foi apresentado pedido de desistência da proposta de Termo de Compromisso relacionada ao PA CVM SEI 19957.009742/2018-67, e devido à desistência parcial da proposta de Termo de Compromisso unificada então apresentada, foi firmado ajuste com interessados somente no âmbito do PA CVM SEI 19957.007012/2016-60 (decisão de Colegiado em 18.02.2021, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210218\\_R1.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210218_R1.html)).

14. Segue, abaixo, o novo entendimento da PFE-CVM sobre as circunstâncias envolvendo este caso.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

15. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”) e conforme o PARECER n. 00041/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e a NOTA n. 00017/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais das propostas apresentadas e opinou, no que diz respeito aos requisitos legais objetivos, pela inexistência de óbice jurídico.

16. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou, em resumo, que:

“Nesta Casa, fixou-se o entendimento de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’(...)

No Memorando nº 9/2020-CVM/SIN/GSAF (...), a r. SIN esclarece que as irregularidades cessaram, *'uma vez que em ambos os processos tais condutas estavam relacionadas à fiscalização dos gestores contratados quanto à aquisição de determinados ativos para as carteiras dos fundos administrados, em momentos específicos. Não se pode afirmar que essas irregularidades continuam sendo praticadas, uma vez que os referidos fundos de investimento nem mesmo são mais administrados pela Genial'*.

**Dessa forma, conclui-se que foi atendido o primeiro requisito legal.” (Grifado)**

17. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“4. Em relação à primeira proposta, esta PFE se manifestou no sentido de que, haja vista a existência de prejuízos não indenizados aos investidores, não estaria cumprido o requisito legal, em relação ao Processo SEI CVM nº 19957.009742/2018-67, inviabilizando-se a celebração de Termo de Compromisso.

5. Na nova proposta, foi oferecido o pagamento, à CVM, do valor de R\$ 500.000,00 para encerrar a investigação objeto dos presentes autos, assim divididos: (i) R\$ 300.000,00 pela GENIAL INVESTIMENTOS; e (ii) R\$ 200.000,00 por EDUARDO ALVARES MOREIRA. No que diz respeito ao óbice apontado pela Procuradoria, argumentou-se que:

- Não existe nexo de causalidade entre o prejuízo e a atividade do agente, haja vista que: a) o administrador não deve rever o mérito de cada decisão do gestor e, sim, verificar se o investimento realizado se enquadra nos parâmetros definidos pelo regulamento e se o gestor adotou as precauções necessárias e analisou os documentos devidos para a escolha do investimento; b) não foram apontadas, pela área técnica, as medidas que deveriam ter sido adotadas pela administradora; c) há largo decurso de tempo (mais de três anos), entre o investimento na CCI (...) [M.] e na CCI (...) [Gu.] (09/04/2014 e 22/04/2014, respectivamente) e o início dos supostos prejuízos decorrentes do não pagamento de juros remuneratórios (09/10/2017 e 15/04/2018, respectivamente); nesse período, a administradora não pôde apurar qualquer eventual irregularidade; d) os ativos CCI (...) [Gu.] e CCI (...) [M.] compunham a carteira do Fundo, em respeito aos limites e parâmetros de concentração de carteira previstos no Regulamento, única verificação, que efetivamente competia ao administrador. Dessa

forma, não haveria dano indenizável. E, se houvesse, ele deveria guardar proporcionalidade com a quantia recebida a título de taxa de administração do Fundo.

- A assembleia geral de cotistas outorgou quitação aos proponentes, o que equivaleria à renúncia ao direito de ter ressarcido qualquer prejuízo.

6. A primeira linha argumentativa trava discussão acerca dos deveres, que competem ou não à Genial; sobre qual seria o alcance de sua responsabilidade. Tais questionamentos, integram o mérito administrativo. Assim, *'não caberia à Procuradoria fazer qualquer ponderação (...), em exercício de atividade julgadora reservada com exclusividade ao Colegiado da CVM'* (...)

(...)

8. Dessa forma, a quitação aludida não se presta ao cumprimento do requisito previsto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

9. Nada obstante, em recente entendimento desta PFE (DESPACHO nº 00067/2021/FECVM/PGF/AGU), proferido nos autos do PAS CVM nº 19957.010194/2019-07, justamente, analisando se caso em que houve imputação de prática fraudulenta no mercado de capitais a vários agentes, mas o *gatekeeper* foi acusado pelo descumprimento de seus deveres legais específicos, o Senhor Procurador-Chefe entendeu que:

'Ademais, embora uma das finalidades do termo de compromisso seja viabilizar a rápida indenização dos prejuízos causados, não se pode pretender, sob esse argumento, que o processo administrativo substitua a ação civil reparatória.

(...)

Ocorre, contudo, que nem sempre os danos verificados são prejuízos individualizados, pois grande parte dos ilícitos praticados no mercado de capitais causam igualmente danos a interesses difusos e coletivos. Na verdade, a experiência demonstra ser comum a coexistência de ambos. (grifado no original)

(...)

Em todo caso, deve-se ter em consideração que a obrigação de reparação de danos (sejam prejuízos individualizados e/ou danos difusos causados ao mercado) está inserida no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, ou, melhor dizendo, deverá representar efetivamente os efeitos educativo e preventivo previstos em lei.

Entretanto, observo que essa reparação pode não ser pautada por critérios de ordem estritamente civil, tendo em vista as características e finalidade próprias

do processo administrativo e processo judicial, relacionadas à independência dessas instâncias.

**Com efeito, entendo que não é possível, considerados o âmbito e finalidade (sic) do processo sancionador, exigir que um acusado seja obrigado a promover reparação de danos em medida desproporcional à sua conduta.** Esse aspecto ganha notável complexidade nos casos em que os danos são causados por vários acusados em conjunto' **(grifado no original)**

10. Assim, em linha com o Despacho, **opino no sentido da inexistência de óbice à celebração do Termo de Compromisso, tendo em vista que o prejuízo não está individualizado. (grifo nosso)**

(...)

Diante de todo o exposto, no que diz respeito aos requisitos legais objetivos, **opino pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Eduardo Alvares Moreira**, devendo o r. CTC avaliar a conveniência de adotar a solução consensual no presente caso, a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador e a necessidade de agregar condição adicional à celebração do Termo. **(grifo nosso)**"

## **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

18. Em reunião realizada em 31.08.2021, o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então aplicável ICVM 607; (ii) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de suposta infração ao disposto no art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409/2004, vigente à época dos fatos, como, por exemplo, no PA CVM nº 19957.007012/2016-60 (decisão do Colegiado em 18.02.2021, disponível e m <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-acordo-com-genial-investimentos-corretora-de-valores-mobiliarios-s-a-1#processo>)<sup>[4]</sup>; e (iii) a informação prestada pela SIN durante a reunião no sentido de que o Fundo Postalis foi liquidado em 2015 e recebeu de volta os ativos que estavam na carteira, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu<sup>[5]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

19. Dessa forma, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) que os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 13.506, de 14.11.2017; (iii) o histórico dos PROPONENTES<sup>[6]</sup>; e (iv) a fase em que o processo se encontra, o Comitê propôs<sup>[7]</sup> o aprimoramento da proposta apresentada, para a **assunção de obrigação pecuniária no valor total de R\$ 531.250,00** (quinhentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais), **pago em parcela única**, distribuído da seguinte forma:

(i) **GENIAL INVESTIMENTOS - R\$ 318.750,00** (trezentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais); e

(ii) **EDUARDO MOREIRA - R\$ 212.500,00** (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

20. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram concordância com a proposta formulada pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

21. O art. 86 da então aplicável ICVM 607 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, em reunião realizada em 14.09.2021, o Comitê entendeu que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária no valor total de **R\$ 531.250,00 (quinhentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta reais)**, sendo (i) **R\$ 318.750,00 (trezentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais)**, em parcela única, a ser pago pela **GENIAL INVESTIMENTOS**; e (ii) **R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais)**, em parcela única, a ser pago por **EDUARDO MOREIRA**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **CONCLUSÃO**

24. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 14.09.2021, decidiu<sup>[9]</sup> propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e por **EDUARDO ALVARES MOREIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

*Parecer Técnico finalizado em 11.11.2021.*

---

[1] Conforme informado pela SIN, em reunião realizada em 31.08.2021, além dos PROPONENTES, há mais quatro investigados no processo. Para dois deles, a



Gestora e seu Diretor, a minuta do Termo de Acusação estava, então, sendo finalizada (acusação: falta de diligência) e para os outros dois, outro Administrador e seu Diretor, a Área Técnica informou que havia previsão de arquivamento em razão de ausência de justa causa para acusar.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Ofício Interno elaborado pela Área Técnica.

[3] No caso, foi firmado TC no valor total de R\$ 412.500,00, sendo R\$ 212.500,00 referente ao valor do Compromitente pessoa jurídica e R\$ 200 mil referente ao valor do Compromitente pessoa natural, por suposto descumprimento de regulamento de Fundo de Investimento, em suposta infração ao art. 65, XV, da ICVM 409, vigente à época dos fatos.

[4] No caso, foi firmado TC no valor total de R\$ 412.500,00, sendo R\$ 212.500,00 referente ao valor do Compromitente pessoa jurídica e R\$ 200 mil referente ao valor do Compromitente pessoa natural, por suposto descumprimento de regulamento de Fundo de Investimento, em suposta infração ao art. 65, XV, da ICVM 409, vigente à época dos fatos.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[6] EDUARDO MOREIRA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

GENIAL INVESTIMENTOS também consta como acusada nos Processos: (i) TA RJ2007/02078 - por infração ao art. 75, e ao art. 76, II e III, da ICVM 409. Julg. CRSFN em 21.10.2014 (Acórdão 11369/14). Multa. Transitada em julgado. CCP 02/04/2015 - Concluído; (ii) TA RJ2012/02338 - por infração ao disposto no art. 65, I, “a”, da ICVM 409, e ao art. 65, XIII c/c o art. 65-A, I, ambos da ICVM 409. Multa. Julg. CRSFN em 26.07.2016 (Acórdão: 80/2016). Transitada em julgado. CCP 09.06.2017 - Concluído; (iii) TA 00011/2013 - por infração ao art. 16, VI, da Instrução CVM nº 306/99 (“ICVM 306”), em razão da prática de “churning”. Desde 24.07.2018, no CRSFN aguardando julgamento de recursos; (iv) TA/RJ2013/01205 - Apurar eventual responsabilidade de Geração Futuro Corretora de Valores S.A. por infração ao disposto nos arts. 30, §1º, 43 c/c o 47, V, e 71, II, “b”, da ICVM 409. CCP 26/05/2015 - Firmado Termo de Compromisso - em andamento); (v) TA 0004/2014 - por infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da ICVM 306. Proibição Temporária. CCP 09/09/2019 Encerrado/extinto. Proposta de TC rejeitada pelo Colegiado em 20.10.2016; e (vi) PA 19957.007012/2016-60. Apurar eventual descumprimento do disposto no art. 65, inciso XV, da ICVM 409. Arquivado em 21.05.2021 por cumprimento do TC celebrado em fase pré-sancionadora. (Fonte: Sistema de Inquérito. Primeiro acesso em 26.08.2021 e último acesso em 11.11.2021).

[7] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 5.

[8] Idem a N.E. 6.

[9] Idem a N.E. 5.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 22/11/2021, às 17:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/11/2021, às 17:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/11/2021, às 17:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 22/11/2021, às 18:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/11/2021, às 05:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 23/11/2021, às 07:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1393781** e o código CRC **6FB69F31**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1393781** and the "Código CRC" **6FB69F31**.*

---